



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295560

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008710-42.2021.8.26.0006, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes RONEY GENTIL CASSIAMA RODRIGUES DE CARVALHO e RUFINO RODRIGUES DE CARVALHO NETO, são apelados EDILANIA BISPO DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), MARCUS VINICIUS BRAUM DE LIMA, MAYCON BRAUM DE LIMA, MIGUEL ALVES DE LIMA NETO, MICHELE BRAUM DE LIMA e PEDRO HENRIQUE BRAUM FRANCISCO (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)).

ACORDAM, em sessão virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 3) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES E ALEXANDRE COELHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

M.A. BARBOSA DE FREITAS

RELATOR

Assinatura Eletrônica

NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 EM SEGUNDO GRAU

1ª TURMA

Processo nº 1008710-42.2021.8.26.0006 e nº 1009194-57.2021.8.26.0006

(Voto nº 5406)

APELAÇÃO DOS RÉUS – ACIDENTE DE TRÂNSITO – Sentença de origem acolheu os pedidos de indenização por danos morais devidos aos filhos, neto e companheira do extinto, além de pensão mensal para esta última - Princípio *tantum devolutum quantum appellatum* – Não mais se discute a responsabilidade pelo evento danoso junto ao recurso dos réus, até mesmo porque o corréu motorista admitiu sua culpa em Acordo de Não Persecução Penal – Culpa do corréu proprietário *in eligendo* tampouco questionada – *Quantum* indenizatório a título de danos morais bem arbitrado na origem, sendo R\$ 100.000,00 em prol da autora companheira do *de cujus*, bem como 100 salários mínimos então vigentes para cada um dos autores filhos e neto do finado – Não se sustenta a tese de que o valor pago para todos os familiares no ANPP seria suficiente (R\$ 22.000,00 para cada) – Cada familiar sofreu seu respectivo dano moral reflexo, o qual fora individualmente arbitrado segundo a extensão do dano, não se verificando desproporção entre este e a culpa (art. 944, § único, CC)– Por outro lado, a pensão mensal é indevida, uma vez que a autora já auferia pensão por morte junto à Previdência Social em patamar superior ao montante aqui pretendido - **RECURSO PROVIDO EM PARTE, tão somente para afastar a condenação a título de pensão mensal.**

APRESENTO MEU VOTO

Trata-se de **apelação** interposta pelos réus contra a respeitável sentença exarada nas fls. 243/254 (fls. 283/300), proferida pelo MMº. Juízo da 3ª Vara Cível do Foro Regional de Penha de França, que, *data vênia* do entendimento de meus pares, **deve ser reformada**, consoante os argumentos a seguir alinhavados.

Antes de mais nada, importante ponderar que se está diante do **julgamento conjunto de dois processos, o principal sob o nº 1008710-42.2021.8.26.0006, e o apenso, sob nº 1009194-57.2021.8.26.0006**.

Em ambos os processos debate-se a responsabilidade pelo **acidente de trânsito que vitimou o Sr. José Jorge Coelho de Lima** (vide certidão de óbito de fls. 44), o qual era **companheiro da coautora Edilania Bispo dos Santos**, que manejou o presente **processo principal nº 1008710-42.2021.8.26.0006** (vide fls. 01 e 44).

Ademais, o extinto também era **pai dos autores Marcus, Maycon, Miguel e Michele, além de avô do autor Pedro Henrique**, que, por seu turno, manejaram o **processo apenso nº 1009194-57.2021.8.26.0006** (vide fls. 44 destes autos e fls. 01, 33/34, 40/41, 47, 63 e 66, do apenso).

Basicamente, aponta-se nas iniciais que o **extinto fora interceptado** enquanto trabalhava em guincho em determinada avenida, sendo atingido pelo **veículo guiado pelo corréu Roney e de propriedade do corréu Rufino**, o que causou seu óbito e deu ensejo aos pleitos indenizatórios (vide boletim de ocorrência de fls. 39/43).

As antíteses da **defesa** apresentada não foram acolhidas (fls. 109/123), sobrevindo a **r. sentença** que julgou procedentes os pedidos autorais, reconhecendo a culpa do corréu motorista pelo evento danoso e, conseqüentemente, do corréu proprietário, **condenando-os solidariamente** ao pagamento das seguintes verbas: **a) pensão mensal** à companheira do falecido, autora Edilania; **b) danos morais** de R\$ 100.000,00 em prol da companheira do falecido, autora

Edilania; **c) danos morais** de 100 salários mínimos então vigentes para cada autor restante, isto é, para os 4 filhos do falecido (Marcus, Maycon, Miguel e Michele) e seu neto (Pedro Henrique).

Superado tal ponto, no apelo apresentado (fls. 283/300), **não mais se discute** a culpa dos réus pelo evento danoso, seja do motorista ou do proprietário do veículo.

E nem poderia, uma vez que fora homologada em audiência junto à 1ª Vara Criminal do Foro Regional da Penha de França (**autos nº 1505869-30.2021.8.26.0228** – fls. 99/100) o **termo de acordo de não persecução penal com o Ministério Público** (fls. 101/105), ocasião em que o corréu motorista **Roney confessou sem ressalvas a prática do delito de homicídio culposo na direção de veículo automotor** (termo de confissão de fls. 106).

Sedimentada a culpa do corréu motorista, **consequentemente é indubitável a responsabilidade do corréu proprietário do veículo**, notadamente por culpa *in eligendo*.

Com efeito, as insurgências dos réus se resumem tão só **à redução da indenização devida à família autora**, insistindo no sentido de que o valor deve corresponder ao patamar já acertado em **Acordo de Não Persecução Penal (ANPP)**, **refutando-se, ainda, a pensão mensal arbitrada**.

Dessa forma, **sedimentados** tais pontos, à luz do **princípio tantum devolutum quantum appellatum**, este julgamento se debruçará somente sobre os temas indicados no parágrafo anterior.

Com efeito, **não há que se falar em redução do quantum indenizatório a título de danos morais** (fls. 292/296), o qual foi bem calibrado na origem, sendo **R\$ 100.000,00** em prol da autora companheira do *de cujus*, bem como **100 salários mínimos** então vigentes para cada um dos quatro autores filhos e para o autor que é neto do finado (vide parte dispositiva da sentença de fls. 243/254).

Trata-se de patamar a título de indenização que se encontra em consonância com o entendimento desta 1ª Turma em acidentes análogos, dada a intensidade da perda de ente próximo, **causador do chamado dano moral reflexo ou ricochete**.

No mais, **muito menos se sustenta** a tese de que o valor pago para todos os familiares no **Acordo de Não Persecução Penal** seria suficiente para indenizar toda a família autora (R\$ 22.000,00 para cada ou R\$ 132.000,00 no total – Cláusula nº 3 de fls. 102 e fls. 296/297).

Embora tal montante previsto no Acordo de Não Persecução Penal deva ser descontado do édito condenatório cível por expressa disposição do veredito de origem e à míngua de recurso autoral (fls. 252/253), **o valor pretendido pelos réus resvala em montante irrisório** perto da vida humana que se perdeu.

Seja como for, inegável que **cada familiar sofreu seu respectivo dano moral reflexo ou ricochete**, o qual fora individualmente arbitrado, não havendo que se cogitar um valor global ínfimo para todos.

Aliás, acolher a tese do recurso e fixar um valor global no patamar pretendido de R\$ 132.000,00 para todos os seis autores (companheira, filhos e neto do falecido) **equivale a punir a família pelo simples fato de ser numerosa**.

Vale dizer, ainda, que **não vislumbro qualquer tipo de desproporção** entre o dano causado e a conduta do motorista corréu a atrair o artigo 944, § único, do Código Civil, sendo o *quantum* arbitrado na origem segundo a extensão do dano.

Para refutar tal argumento basta considerar **a admissão da prática de homicídio culposo na direção de veículo automotor** (termo de confissão de fls. 106), sem embargo da velocidade em que o corréu motorista se encontrava ("*lançou a vítima a uma distância considerável*" – fls. 43), recusando-se, ainda, a realizar o teste do etilômetro (fls. 43).

Diante de tal contexto delituoso já sedimentado em *Acordo de Não Persecução Penal*, pergunta-se: ***onde está a tão agitada desproporção entre a culpa e o dano?***

Nesse sentido já se pronunciou o Egrégio Tribunal de Justiça:

"ACIDENTE DE TRÂNSITO. CULPA APURADA EM AÇÃO PENAL TRANSITADA EM JULGADO. REDISSCUSSÃO DA RESPONSABILIDADE PELO ACIDENTE. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA AÇÃO EM FUNÇÃO DE PEDIDO DE DECISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. CABIMENTO. ENTENDIMENTO DO C. STJ. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. ABATIMENTO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE SEGURO OBRIGATÓRIO. CABIMENTO. SÚMULA 246 DO C. STJ. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. [...] 3. O c. Superior Tribunal de Justiça já reconheceu que "o proprietário responde solidariamente pelos atos culposos de terceiro que conduz o automóvel envolvido em acidente de trânsito". 4. Quanto ao valor arbitrado pela r. sentença a título de danos morais, em R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), não se figura excessivo, uma vez que a autora perdeu seu filho em razão do acidente causado pela apelante. O valor arbitrado não destoia da jurisprudência do próprio Superior Tribunal de Justiça. 5. Cabível a dedução de indenização eventualmente recebida pela autora a título de seguro obrigatório do valor total da indenização por danos morais fixada na r. sentença, porém não cabendo o pedido de abatimento de eventual seguro facultativo, cuja existência sequer foi suscitada. 6. Recurso das requeridas parcialmente provido, não conhecido o recurso adesivo do patrono da autora por deserção." (TJSP; Apelação Cível 1036120-40.2015.8.26.0506; Relator (a): Artur Marques; Data do Julgamento: 01/05/2021; Data de Registro: 01/05/2021 - grifei)

"ACIDENTE DE TRÂNSITO - Colisão entre caminhão e motocicleta - Morte do condutor da moto - Ação de indenização por danos morais proposta pela genitora da vítima - Sentença de parcial procedência - Condenação do réu ao pagamento de indenização no valor equivalente a 200 salários mínimos - Apelo de ambas as partes - Condenação do condutor do caminhão em ação penal - Inconformismos restritos ao valor da indenização - Arbitramento em harmonia com o artigo 944 do Código Civil - Indenização mantida - Sucumbência recíproca não caracterizada - Súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça - Apelação da autora parcialmente provida, desacolhida a do réu" (TJSP; Apelação Cível 0061766-57.2010.8.26.0114; Relator (a): Carlos Henrique Miguel Trevisan; Data do Julgamento: 18/11/2015; Data de Registro: 18/11/2015 - grifei)

Por outro lado, **a pensão mensal é indevida, uma vez que a autora já auferia pensão por morte junto à Previdência Social no valor de R\$ 2.134,78** (fls. 188), patamar este que **supera** até mesmo o montante pretendido na exordial em patamar superior à própria renda do extinto (fls. 21 – R\$ 1.947,62), e ao montante aqui pretendido (item "b" de fls. 23).

Em outras palavras, embora a autora **Edilania** dependesse economicamente do extinto por ocasião do óbito, tanto que lhe fora concedido o benefício previdenciário em questão (fls. 188), **a pensão por morte** supriu a pertinência do pensionamento aqui almejado, cuja cumulação se traduziria em enriquecimento sem causa.

Dessa forma, **a r. sentença merece pequeno reparo** quanto à pensão mensal, a qual fica afastada, nos termos do dispositivo do V. Acórdão.

Ante o exposto e à vista do mais que dos autos consta, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DOS RÉUS, tão somente para afastar a condenação a título de pensão mensal**, mantidos os demais parâmetros do veredito.

Com efeito, mantida a responsabilidade pelas custas e despesas processuais tal como fixado na origem, considerando que os autores lograram êxito em quase a totalidade dos pleitos (artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), **mantenho os honorários a razão de 10% sobre o valor atualizado da condenação** com base artigo 85, §11, do Código de Processo Civil interpretado segundo o **Tema Repetitivo nº 1.059**, do Superior Tribunal de Justiça.

P. I. C.

São Paulo, 27 de março de 2025

M.A. Barbosa de Freitas
RELATOR